



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.007078/2007-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A determinação de realização de diligências e/ou perícias compete à autoridade julgadora de Primeira Instância, podendo a mesma ser de ofício ou a requerimento do impugnante. A sua falta não acarreta a nulidade do processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

#### ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real deverá arbitrar o lucro. Assim, se a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidências de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, bem como a não apresentação dos livros comerciais e fiscais e a respectiva documentação, o lucro deverá ser arbitrado pela autoridade tributária.

#### IMPOSTO DECLARADO EM DCTF. IMPOSTO APURADO EM DIPJ. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

A constatação de que o imposto apurado em DIPJ, condizente com os registros contábeis, é maior do que o declarado em DCTF enseja a constituição da diferença por meio de lançamento, atividade constitutiva do crédito.

#### ARBITRAMENTO. IMPOSTO APURADO. IRRF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Cabível a compensação do IRRF, com o imposto apurado por meio do lucro arbitrado, se restar comprovado que as receitas sobre as quais incidiu integraram a base do arbitramento.

#### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa ao lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal

#### MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável. O fato de não haver má-fé do contribuinte não descaracteriza o poder-dever da Administração Tributária de lançar com multa de ofício as receitas omitidas na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

#### INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

**LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.**

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. Assim, o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicando-se a este outro lançamento naquilo em que for cabível

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à dedução, no imposto apurado, do IRRF nos valores de R\$ 459.006,09; no ano-calendário de 2004 e R\$ 286.971,90 no ano-calendário de 2005, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Paulo Roberto Cortez. Ausente o Conselheiro Carlos Pelá. Participou do julgamento a Conselheira Cristiane Silva Costa.

## Relatório

CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA., contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.310.093/0001-35, com domicílio fiscal na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida da Recuperação, s/nº, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 696/702, prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 719/739.

Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, em 10/07/2007, os Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 04/52), com ciência através de AR, em 25/07/2007 (fl. 608), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 31.718.565,64, a título de imposto e contribuição, acrescidos de multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto e contribuições, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, correspondente aos anos-calendário de 2002 a 2005, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa referente aos exercícios de 2003 a 2006, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver as seguintes irregularidades:

**1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO:** Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores lançados por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - e os valores escriturados. Infração capitulada nos arts. 247 e 841 do RIR/99.

**2 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA:** Omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria dos anos-calendário 2004 e 2005, apurada no confronto entre os dados constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - e os informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ. Infração capitulada nos arts. 532 e 537, do RIR/99.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela constituição do crédito tributário lançado esclarecem, ainda, através dos próprios Autos de Infrações (fls. 04/52), entre outros, os seguintes aspectos:

- que o estabelecimento sede do contribuinte foi atingido em junho de 2004 por enchente que provocou perda de parte da escrituração e dos documentos contábeis de 1999 a 2003, segundo comunicação à SRF protocolada sob nº 19647.006540/2004-61 (ver comunicado à fl. 92). Apesar de reiteradas intimações e da informação do contribuinte de que estaria recompondo a escrituração (fl. 310), esta não foi apresentada integralmente, mas tão somente os livros Diário dos períodos de 31/07/2001 a 31/10/2001 (parcial), 28/10/2002 a 31/12/2002 e de 18/08/2003 a 21/10/2003 e o Registro de Entradas e de Saídas de 2005;

- que analisando os dados de que dispúnhamos, fizemos as seguintes constatações:

. Ano-calendário 2002: a) O livro Diário, nos dois únicos meses em que a escrituração está completa, novembro e dezembro, registra uma receita que monta, respectivamente, a R\$ 9.739.130,29 e R\$ 9.924.090,77, conforme planilha às fls. 56 a 58; b) A DIPJ informa a receita trimestralmente na ficha Demonstração do Resultado, totalizando R\$ 97.711.942,49 anuais. Nas fichas de PIS e Cofins o total anual é o mesmo e a receita é informada mensalmente, revelando bases de cálculo dos meses de novembro e dezembro que apresentam os mesmos valores do Diário (fls. 422/423 e 434/435). A receita do mês de outubro está incompleta no Diário (R\$ 8.838.343,55), mas é compatível com a informada na DIPJ (R\$ 8.880.360,54);

. Ano-calendário 2003: a) O único mês que está completo no livro Diário apresentado é setembro; o valor da sua receita é R\$ 12.388.301,80, conforme planilha às fls. 59 a 61; b) Na DIPJ original, a receita anual informada na ficha Demonstração do Resultado era de R\$ 133.463.941,54. As fichas de PIS e Cofins não estavam preenchidas; c) Na DIPJ retificadora que o contribuinte foi intimado a apresentar – para compatibilizar a forma de apuração do lucro com aquela que constava dos DARF e das DCTF, e ainda parar encher as fichas de PIS e Cofins deixadas em branco na original – o valor da receita anual permaneceu o mesmo (fl. 282/283), e a receita do mês de setembro, informada nas fichas Cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins (fls. 299 e 304), é de R\$ 12.388.301,80. Ou seja, ao retificar a DIPJ, o contribuinte confirmou o valor da receita originalmente informada (R\$ 133.463.941,54). Todos esses fatos legitimam as DIPJ 2003 e 2004, levando-nos a adotar seus valores como verdadeiros. Os valores lançados por meio deste auto de infração foram obtidos excluindo-se do imposto informado na ficha 12A das DIPJ 2003 e 2004 os montantes declarados em DCTF. Infração capitulada arts. 247 e 841 do RIR/99;

- que, no que fiz respeito à omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria dos anos-calendário 2004 e 2005, apurada no confronto entre os dados constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - e os informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ é de se dizer que embora na comunicação sobre a perda, devido à enchente, de parte da escrituração e dos documentos contábeis de 1999 a 2003, protocolada sob nº 19647.006540/2004-61 (fl. 92), não tenha sido informada a perda de documentos do ano-calendário 2004 em diante, e apesar de reiteradas intimações, o contribuinte não apresentou a escrituração dos anos-calendário 2004 e 2005, mas tão somente os livros Diário dos períodos de 31/07/2001 a 31/10/2001 (parcial), 28/10/2002 a 31/12/2002 e 18/08/2003 a 21/10/2003, e o Registro de Entradas e de Saídas de 2005 com o faturamento dos estabelecimentos situados em Pernambuco. Não tendo o contribuinte atendido à intimação para apresentar a escrituração, e na falta de justificativa para esta ausência de escrituração, tivemos que arbitrar o lucro dos períodos 2004 e 2005;

- que em busca de dados que nos revelassem a receita bruta auferida pela autuada, a partir da qual arbitrar o lucro, fizemos as seguintes constatações:

. Ano-calendário 2004: A receita anual informada na ficha Demonstração do Resultado da DIPJ é de R\$ 207.688.047,39 (fl. 503). As fichas Cálculo da Contribuição para o PIS e Cálculo da Cofins não estão preenchidas, deixando de nos revelar a receita mensal, porém essa informação é revelada na ficha 58 - Informações de Optantes pelo PAES (fl. 535V)- cujo total é igualmente de R\$ 207.688.047,39;

. Ano-calendário 2005: a) O livro Registro de Saídas de que dispomos (fls. 242 a 275) apresenta as operações tão somente dos estabelecimentos situados em Pernambuco, representando apenas uma fração da receita da empresa, que possui mais de cem filiais distribuídas por vários estados; b) A receita anual informada na ficha Demonstração do Resultado da DIPJ é de R\$ 226.065.931,82 (fl. 538). A DIPJ 2006 não contém fichas de cálculo do PIS nem da Cofins que discriminem a receita mensal, mas a ficha 55 - Informações de Optantes pelo PAES (fl. 547)- fornece esse dado; o total dessa ficha também é de R\$ 226.065.931,82;

- que tendo em vista que os valores das receitas informadas nas DIPJ 2002 a 2004 foram legitimados pelos livros Diários apresentados, também foram adotados como verdadeiros os valores das receitas informadas nas DIPJ 2005 e 2006, servindo de base para arbitramento do lucro dos anos-calendário 2004 e 2005 a receita informada pela própria empresa nas fichas em que apurou seu lucro líquido (fls. 503 e 538), com a discriminação mensal fornecida na qualidade de optante do parcelamento especial (fls. 535V e 547). Os valores lançados por meio deste auto de infração foram obtidos excluindo-se do imposto e da contribuição, calculados sobre as receitas informadas nas fichas 06A e 58 da DIPJ 2005, e 06A e 55 da DIPJ 2006, os montantes declarados em DCTF (ver Demonstrativos de Apuração as fls. 10,11 e 16).

Em sua peça impugnatória de fls. 608/629, apresentada, tempestivamente, em 24/08/2007, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que teriam decaído os créditos do PIS e da Cofins, relativos aos fatos geradores de abril a junho de ano-calendário de 2002, bem assim o crédito da CSLL relativo ao primeiro trimestre desse ano;

- que a autuação não teria especificado, de forma clara, as infrações praticadas, seus fundamentos legais e respectivas penalidades, o que teria cerceado o direito de defesa;

- que na apuração do crédito, não se teria levado em conta valores do imposto retido na fonte pela PETROBRAS (códigos 6190 e 6147), descritos nas planilhas das fls. 614 a 617, fazendo-se necessária a realização de diligência para levantamento desses valores;

- que teria aderido ao PAEX Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de modo que os seus débitos para com a Receita Federal poderiam ser ali incluídos;

- que ficou devidamente comprovada a cobrança de débitos superiores aos valores devidos, em decorrência da inconstitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS com base no artigo 8º da Lei 9718/98, por ter sido alterada por uma Lei Ordinária, quando somente poderia ser altera por Lei complementar, ferindo a hierarquia das leis;

- que a multa com efeito de confisco, além, dos lapsos já comprovados, os Autos de Infração exigem uma multa de 75% (setenta e cinco por cento) que é confiscatória;

- que, como já foi demonstrado, através do Auto de Infração, foi aplicada uma multa confiscatória de 75% (setenta e cinco por cento), sobre os valores do imposto e contribuições indevidamente exigidos;

- que qualquer multa aplicada, quando devida, no Direito Tributário, que exceda 20% (vinte por cento) do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória. A quase duplicação do valor do imposto, mediante aplicação de multa de 75% do seu valor, implica em confisco indireto, como visto. Além, de não ser devida a cobrança de multa, o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, inviabiliza o exercício da própria atividade mercantil, porquanto incide, diretamente, sobre o capital de giro da empresa, retirando-a do âmbito da competitividade;

- que a utilização da "SELIC" como fatores de atualização monetária e juros de mora, se não bastassem tantas exigências indevidas, ilegais e inconstitucionais, e erros na base de cálculos motivando cobranças de valores acima dos devidos, encontram-se sendo cobrados como fator de atualização monetária e juros de mora, como pode ser - observado no demonstrativo dos fundamentos para cobrança dos juros; anexado pelo autuante, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia — SELIC;

- que, portanto, não existe qualquer dúvida, que a utilização da SELIC é indevida, ilegal e inconstitucional acrescendo os valores indevidamente, que até data da lavratura do Auto de Infração, e também motivando a total improcedência do presente Auto;

- que o arbitramento de lucro, conforme pode ser observado no Auto de Infração no presente caso não pode haver arbitramento de multa, por ter havido a enchente que motivou a perda de vários documentos da empresa, conforme comprovado e ratificado através dos documentos anexos e fotografias, o que comprova um motivo de força maior;

- que, IN DUBIO PRO REO, a dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O artigo 112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias, materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam a dúvida de interpretação quanto penalidade sugerida pela fiscalização;

- que como ficou devidamente comprovado, pede diligência para que sejam comprovadas que as retenções ocorreram e não foram abatidas das bases de cálculos, motivando a exigência de cobrança a maior de impostos, contribuições, multas e juros.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelos impugnantes, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE, concluíram pela improcedência das impugnações e pela manutenção do crédito tributário lançado e dos responsáveis solidários com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, antes de mais nada, deixa-se de apreciar a suscitação de decadência do PIS e da Cofins, pois, como dito, os respectivos autos de infração foram apartados do processo;

- que quanto à decadência da CSLL, relativa ao fato gerador do primeiro trimestre de 2002, com efeito, ela ocorreu. Nada obstante, a particularidade não se trata de causa de nulidade, vez que não se enquadra nas hipóteses dos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

- que é consabido, para os tributos sujeitos às regras do lançamento por homologação — como é o caso da CSLL —, havendo pagamento antecipado por parte do

contribuinte, opera-se a perda do direito de lançar após cinco anos, a partir da data do fato gerador. Isso é o que se depreende da interpretação do § 4º do art. 150 do CTN;

- que no caso em questão, ocorreram os dois pressupostos: houve pagamento da contribuição, consoante Sinal/04, e transcorreram mais de cinco anos entre a data do fato gerador (31/03/02) e a data da ciência do auto de infração, em 25/07/07 (fl. 592). De maneira que o fisco não mais definha a prerrogativa para constituir o crédito relativo àquele período, motivo por que ele deve ser exonerado;

- que consoante a impugnação, não se mencionou nos autos de infração o fundamento legal específico para cada infração constatada, o que teria cerceado o direito de defesa;

- que o argumento não se sustenta. Diferentemente do que se alegou, verifica-se do Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que logo após a descrição da infração — diga-se de passagem, de clareza hialina —, menciona-se os respectivos dispositivos legais subsunsores do lançamento, de sorte que descabida a alegação de que não teria sido feita a devida correlação entre elas (fato e legislação);

- que pretende a defesa sejam abatidos, do crédito constituído, valores de imposto retidos na fonte pela PETROBRAS nos anos-calendário de 2004 e 2005 (comprovantes de retenção às fls. 660 a 663) — apesar de ter sido afirmada a retenção por diversas empresas, os comprovantes dizem respeito apenas a PETROBRAS;

- que não se há como acordar com a pretensão. Como relatado, nos referidos anos o crédito dimanou do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não-apresentação dos livros e documentos da escrituração. Adotou-se como base os valores de receita informados nas DIPJs daqueles anos, por a fiscalização os ter considerado como fidedignos;

- que, não há necessidade de diligência para apurar-se eventuais valores de imposto retido, motivo por que nega-se o pedido formulado pela defesa, o que se faz com fundamento no art 18 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972;

- que a defesa alegou que teria aderido ao PAEX, parcelamento excepcional previsto pela MP no 303, de 2006, de maneira que "todos os seus débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional até dezembro de 2005 podem ser incluídos no mesmo";

- que da leitura da alegação, não se pode dizer, efetivamente, que ela encerra contraposição ao lançamento ou pedido para que os créditos constituídos nos autos de infração sejam incluídos no parcelamento, o que revela sua total inutilidade para o desfecho do caso em apreço;

- que a pretensão, por conseguinte, foi no sentido de que os débitos fossem incluídos no parcelamento, não se há como acatá-la;

- que para a defesa, o "arbitramento da multa" teria sido indevido, porquanto teriam sido perdidos diversos documentos da empresa, em virtude de enchente;

- que o argumento é descabido. A uma, porque não houve arbitramento de multa: o que se arbitrou foi o lucro, base de cálculo, grosso modo, do IRPJ e da CSLL. A multa de ofício foi aplicada por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996;

- que a duas, porque, considerando que a verberação foi dirigida ao arbitramento do lucro, o que se cogita apenas para argumentar, verifica-se que os documentos

supostamente extraviados referem-se aos anos-calendário de 1999 a 2003, (comunicado da fl. 92, confeccionado pela contribuinte), anteriores, portanto, aos anos-calendário do arbitramento (2004 e 2005), de modo que o seu extravio, como realçado pela fiscalização, não pode ser levantado como motivo para a não apresentação dos livros e documentos da escrituração desses anos (causa do arbitramento);

- que questionou-se na peça de defesa de que a multa de ofício teria caráter confiscatório e não se poderia aplicar a taxa Selic, na cobrança dos juros. O questionamento, de fato, encerra a suscitação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais subsunsores das exações, ou seja, inciso I do art. 44, e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não é cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, de forma inequívoca, a que se refere a autuação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEL INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DECLARADO EM DCTF IMPOSTO APURADO EM DIPJ. DIFERENÇA.

A constatação de que o imposto apurado em DIPJ, condizente com os registros contábeis, é maior do que o declarado em DCTF enseja a constituição da diferença por meio de lançamento, atividade constitutiva do crédito.

ARBITRAMENTO. IMPOSTO APURADO. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Só cabível a compensação do IRRF, com o imposto apurado por meio do lucro arbitrado, se restar comprovado que as receitas sobre as quais incidiu integraram a base do arbitramento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.**

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real, em virtude da não apresentação de livros e documentos da escrituração, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CSLL.**

Havendo pagamento, decai em cinco anos, a partir da data do fato gerador, o direito de o fisco constituir crédito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.** Estende-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**Lançamento Procedente em Parte**

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/10/2009, conforme Termo constante às fl.719, e, com ela não se conformando interpôs, tempestivamente (04/11/2009), o recurso voluntário de fls. 719/739, instruído pelos documentos de fls. 740/743, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a empresa ao ser fiscalizada não foram considerados valores que foram retidos na fonte por várias empresas, conforme comprova através dos comprovantes anual de retenção de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP juntados e que constam no sistema da Receita Federal;

- que a empresa tem o direito aos créditos do imposto retido, em razão de que foram anexados os documentos comprovando os valores retidos, tendo pleno direito sobre os créditos levantados pela empresa, devendo todos serem considerados e abatidos do saldo devedor dos débitos cobrados no auto de infração;

- que quanto à opção pelo PAEX é de se dizer que ainda que fossem devidos os valores cobrados no auto de infração, a empresa fez a adesão ao PAEX — Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2007, e todos os seus débitos da recita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional até dezembro de 2005 podem ser incluídos no mesmo;

- que do arbitramento, o Relator julgou ser descabido o argumento da suplicante de que o arbitramento do lucro é indevido, sob a alegação de que o extravio dos documentos realçados pela fiscalização, não pode ser levantado como motivo para a não apresentação dos livros e documentos da escrituração dos anos do arbitramento;

- que, como está provado, o autuante emprega meios impróprios para a cobrança do imposto e multa, agindo à margem da lei de regência da matéria. Também neste aspecto o auto de infração padece de nulidade formal, pois não está provado no auto de infração a maneira como foi apurada a base de cálculo para definir a exigência tributária;

- que, quanto à multa e dos juros de mora, é de se dizer que o artigo 142 do CTN autoriza a autoridade administrativa que realizar o lançamento propor a aplicação da penalidade cabível, em razão da fiscalização da aplicação da legislação tributária, para verificar, única e exclusivamente, a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo;

- que, qualquer multa aplicada, quando devida, no Direito Tributário, que exceda 20% (vinte por cento) do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória. A quase duplicação do valor do imposto, mediante aplicação de multa de 112,5% do seu valor, implica em confisco indireto, como visto. Da forma como exigida, no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento) do valor dos tributos, inviabiliza o exercício da própria atividade mercantil, porquanto incide, diretamente, sobre o capital de giro da empresa, retirando-a do âmbito da competitividade;

- que, a utilização da "SELIC" como fatores de atualização monetária e juros de mora, se não bastassem tantas exigências indevidas, ilegais e inconstitucionais, foi e encontra-se sendo cobrado como fator de atualização monetária e juros de mora, como pode ser observado no demonstrativo dos fundamentos para cobrança dos juros, anexado pelo autuante, a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia — SELIC;

- que, portanto ficou devidamente comprovada a improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que o IRPJ e CSLL não poderiam ter sido lançados na forma como foi feita pelo autuante, pelos motivos alegados e ainda foi aplicada multa confiscatória de 75% e incidiu a SELIC;

- que o IN DUBIO PRO REO, portanto, a dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O artigo 112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos" levam a dúvida de interpretação quanto à penalidade sugerida pela fiscalização;

- que, também por esta via, quando se vacile diante da interpretação da norma, e usando o benefício da dúvida, é de pender a interpretação em favor da Suplicante, diante dos fatos, fundamentos e provas apresentadas;

- que como ficou devidamente comprovado acima, a suplicante não deve os valores cobrados no Auto de Infração, sendo necessária a determinação de uma diligência ou perícia para que sejam comprovados os lapsos do autuante, o que comprova a necessidade de julgar improcedente o presente Auto de Infração;

- que, portanto, ficou devidamente comprovado que não foram consideradas muitas das divergências constatadas e comprovadas através dos documentos anexados à defesa, devendo o recurso ser julgado na forma requerida, reconhecendo a improcedência do auto de infração.

Na Sessão de Julgamento de 11 de setembro de 2012 resolvem os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados pela recorrente e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, a efetividade dos valores informados a título de retenção na fonte, intimando a recorrente, caso necessário, para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;

2 - se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;

3 - intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Em 24 de maio de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE emite o Relatório Fiscal sobre a diligência solicitada, onde esclarece, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em atendimento à resolução da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que converteu em diligência o julgamento do processo nº 19647.007078/2007-62, de interesse do sujeito passivo acima identificado, com o objetivo de que fosse verificada a efetividade dos valores de retenção na fonte informados pela Interessada em seu recurso, informo que consultei as DIRF dos anos de retenção 2004 e 2005 em que a CDP aparece como beneficiária, nas quais encontrei os valores retidos nos códigos 6147 e 6190 listados no demonstrativo anexo. As DIRF em questão foram juntadas ao processo. Os valores coincidem com aqueles listados pelo Interessado às suas folhas de nº 724 a 727, com exceção da retenção do código 6147 do mês de março de 2005, cujo valor é superior na DIRF ao informado no processo pelo Interessado;

- que a retenção do código 6147 corresponde a 5,85% do valor da receita, sendo 1,2 ponto percentual referente a imposto de renda. A retenção do código 6190 corresponde a 9,45% da receita, sendo 4,80 pontos percentuais referentes a imposto de renda. Com base nestes índices elaborei as colunas II e IV do demonstrativo, com os valores passíveis de ser compensados com o imposto de renda lançado;

- que em consulta ao sistema SIEF-PER/DCOMP, que controla pedidos de restituição e declarações de compensação, não localizei nenhuma declaração de compensação envolvendo os valores relacionados no demonstrativo.

É de se ressaltar que, após devidamente cientificada do resultado da diligência, em 17/07/2013 (fls. 3966/3969), não houve manifestação por parte da interessada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 04 a 06), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 14 a 16 e 23'a 25), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 31.718.565,64 (valores principais, multas e juros). Os autos de infração das fls. 31 a 34 e 43 a 45 foram apartados do processo, consoante informação da fl. 691.

De acordo com o Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu de diferença entre o imposto apurado nas DIPJ dos anos calendário de 2002 e 2003, e o declarado em DCTF (infração 001), e do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não-apresentação dos livros e documentos da escrituração (anos-calendário de 2004 e 2005, infração 002).

Inconformada, em virtude de não ter logrando êxito na instância inicial, a contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância onde, em sua defesa, ataca o que entende terem sido os fundamentos do lançamento apresentando preliminares de nulidade do lançamento, bem como razões de mérito.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento argüidas pela suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, entendendo que a autoridade lançadora feriu diversos princípios fundamentais, não devem ser acolhidas pelos motivos abaixo.

Entendo que o procedimento fiscal realizado pelos agentes do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

*A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.*

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993:

*A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

O auto de infração e a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ademais, a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, não procede à nulidade do lançamento argüida sob os argumentos de que o auto de infração não foi lavrado dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, erro de capitulação legal, descrição confusa dos fatos, falta de autenticidade, bem como não houve a devida descrição e capitulação da infração cometida pela recorrente.

Inicialmente, verifica-se que para a contribuinte foi concedido o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do auto de infração, para apresentar a impugnação, sendo-lhe assegurado vista ao processo, bem como a extração de cópias das peças necessárias a sua defesa, caso quisesse, garantindo-se desta forma o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, verifica-se que foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que os Autos de Infrações às fls. 04/52, identifica por nome e CNPJ a autuada, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE, cuja ciência foi por AR e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Não restam dúvidas de que o lançamento se deu em razão da constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração lavrado sem que a recorrente comprovasse

efetivamente as suas alegações. Constatam dos autos diversos chamados ao sujeito passivo para que esse apresentasse as justificativas acerca das irregularidades apontadas.

O enquadramento legal e a narrativa dos fatos envolvidos permitem perfeita compreensão do procedimento adotado, da base tributável apurada e do cálculo do imposto resultante, permitindo a interessada o pleno exercício do seu direito de defesa.

Ora, o lançamento, como ato administrativo vinculado, celebra-se com estrita observância dos pressupostos estabelecidos pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, cuja motivação deve estar apoiada estritamente na lei, sem a possibilidade de realização de um juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade fiscal. O ato administrativo deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com segurança e certeza, os legítimos fundamentos reveladores da ocorrência do fato jurídico tributário. Isso tudo foi observado quando da determinação do tributo devido, através do Auto de Infração lavrado. Assim, não há como pretender premissas de nulidade do auto de infração, nas formas propostas pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 1972 manifesta-se da seguinte forma:

*Art. 59 - São nulos:*

*I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos os preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede à situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na

descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais de regência sobre o assunto, bem como a matéria de prova.

É de se esclarecer, que os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. Por outro lado, quando a descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos, e, por conseqüência, das infrações correspondentes, tem-se o vício material. No presente caso, houve o perfeito conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas.

Além disso, o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que diz respeito ao pedido de perícia técnica ou diligência, é de se esclarecer, que da análise dos autos, se verifica que a decisão de Primeira Instância, através do voto do relator da matéria, entendeu que não merece ser acolhida às alegações apresentadas.

Entendeu a autoridade julgadora, que é incabível o pedido de realização de perícia técnica ou diligência para análise de documentos, pois tais análises ou verificações não requerem conhecimento técnico especial.

Por fim, entendeu a autoridade julgadora que a própria contribuinte poderia, durante o procedimento de fiscalização, ter apresentado todos os seus esclarecimentos e documentos aos fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal, em atendimento às intimações feitas, notadamente em relação à comprovação das operações realizadas que originaram o presente lançamento e não o fez, ficando no mero terreno abstrato das alegações sem prova.

Ora, como visto, a autoridade julgadora fundamentou com rigor a negativa da perícia técnica ou diligência solicitada, com fundamentos convincentes. É de se alertar de que para um pedido de perícia seja deferido é necessário que existam dúvidas de ordem técnica que exijam a manifestação de um profissional capacitado a esclarecê-las, bem como entende que o ônus da prova recai sobre o contribuinte, responsável pela comprovação dos valores contestados e demais documentos.

Só posso confirmar a negativa da autoridade de primeira instância, já que, a princípio, a responsabilidade pela apresentação das provas do alegado compete ao contribuinte que praticou a irregularidade fiscal, não cabendo a determinação de diligência ou perícia de ofício para a busca de provas em favor do contribuinte.

Ademais, a solução das questões trazidas não demanda conhecimento técnico especializado e complementar, sendo que as informações que o contribuinte pretende sejam prestadas por perito são as que cabem a ele produzir.

Ora, o Decreto n.º 72.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993 - Processo Administrativo Fiscal - diz:

*Art. 16 – A impugnação mencionará:*

[...]

*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

[...]

*Art. 18 - A autoridade julgadora de Primeira Instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

*§ 1º. Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.*

Como se verifica do dispositivo legal, acima mencionado, o colegiado que proferiu a decisão tem a competência para decidir sobre o pedido de diligência ou perícia, e é a própria lei que atribui à autoridade julgadora de primeira instância o poder discricionário para deferir ou indeferir os pedidos de diligência ou perícia, quando prescindíveis ou impossíveis, devendo o indeferimento constar da própria decisão proferida.

É de se ressaltar, que o poder discricionário para indeferir pedidos de diligência e perícia não foi concedido ao agente público para que ele disponha segundo sua conveniência pessoal, mas sim para atingir a finalidade traçada pelo ordenamento do sistema, que, em última análise, consiste em fazer aflorar a verdade material com o propósito de certificar a legitimidade do lançamento.

Já se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que as perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

Ademais, descabe o pedido de perícia técnica quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal e busca de provas que são de competência exclusiva da recorrente.

Ora, o que se questiona nos autos desde o início do procedimento fiscal é a comprovação documental dos fatos. O recorrente somente alega de que comprovou todas as operações questionadas, porém, nada comprova, quer transferir o ônus da prova, que é de sua responsabilidade, para a responsabilidade da autoridade fiscal.

No mérito, propriamente dito, a recorrente pouco acrescenta em suas defesas. Alega que teria aderido ao PAEX, parcelamento excepcional previsto pela Medida Provisória nº 303, de 2006, de maneira que "todos os seus débitos da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional até dezembro de 2005 podem ser incluídos no mesmo".

Ora, da leitura da alegação, não se pode dizer, efetivamente, que ela encerra contraposição ao lançamento ou pedido para que os créditos constituídos nos autos de infração sejam incluídos no parcelamento, o que revela sua total inutilidade para o desfecho do caso em apreço.

Somente para fins de esclarecimentos, esta instância julgadora também não possui competência para autorizar parcelamento de débito. A Medida Provisória nº 303, de 2006, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006 (ato do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006), antes da ciência dos autos de infração. Por fim, consoante inciso II do § 3º da citada Medida Provisória, a inclusão de débitos com exigibilidade suspensa, por força dos incisos III e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, sujeitava-se à expressa desistência, de forma irrevogável, de eventual recurso interposto ao lançamento.

Assim, não há como acatar a pretensão da recorrente de os débitos fossem incluídos em alguma programa de parcelamento.

No que diz respeito ao arbitramento dos lucros relativo aos anos-calendário de 2004 e 2005, foi efetuado em virtude de nesses anos-calendário a pessoa jurídica ter deixado de apresentar sua escrituração contábil e fiscal, a despeito de devidamente intimada para tal. O arbitramento foi motivado por irregularidades na escrituração contábil e fiscal, para a apuração do resultado com base no lucro real.

Para a recorrente, o "arbitramento da multa" teria sido indevido, porquanto teriam sido perdidos diversos documentos da empresa, em virtude de enchente.

Ora, o argumento é descabido. A uma, porque não houve arbitramento de multa: o que se arbitrou foi o lucro, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A multa de ofício foi aplicada por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

A duas, porque, considerando que a verberação foi dirigida ao arbitramento do lucro, o que se cogita apenas para argumentar, verifica-se que os documentos supostamente extraviados referem-se aos anos-calendário de 1999 a 2003, (comunicado da fl. 92, confeccionado pela contribuinte), anteriores, portanto, aos anos-calendário do arbitramento (2004 e 2005), de modo que o seu extravio, como realçado pela fiscalização, não pode ser levantado como motivo para a não apresentação dos livros e documentos da escrituração desses anos (causa do arbitramento).

É de se ressaltar, que a legislação de regência, bem como a jurisprudência administrativa e jurisprudencial nos ensina que o imposto de renda devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando:

1 - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) - identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou determinar o lucro real;

2 - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou deixar de apresentar o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, quando optar pelo lucro presumido e não mantiver escrituração contábil regular;

3 - o contribuinte optar indevidamente pelo lucro presumido;

4 - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente, residente ou domiciliado no exterior;

5 - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir, totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário;

6 - o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal, nos casos em que o mesmo se encontre obrigado ao lucro real;

7 - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do artigo 177 da Lei nº 6.404, de 1976 e § 2º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

As irregularidades da escrita apresentada, apontada no auto de infração e, posteriormente analisada pela decisão recorrida, ao enfrentar os argumentos da impugnação, deixam claro que não foram atendidas as condições das leis comercial e fiscal, de forma a que permitisse ao fisco verificar com exatidão o lucro real apurado.

Assim, a manutenção de uma escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, para as empresas optantes pela tributação com base no Lucro Real, enseja o abandono da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, por determinação legal e em consonância da reiterada jurisprudência deste Colegiado.

Resta observar, que a apresentação e/ou alegação da existência dos livros comerciais e fiscais, após o encerramento da fiscalização, não tem o condão de afastar o arbitramento, efetuado exatamente pela ausência de exibição dessa documentação, porquanto essa forma de apuração de lucro não é condicional e alterável pela posterior apresentação dos livros exigidos.

Na defesa inicial a contribuinte solicitou a compensação dos valores correspondentes aos tributos retidos pelas fontes pagadoras, cujas receitas passaram a integrar o montante tributável por ocasião da lavratura do auto de infração.

Naquela oportunidade, juntou cópias dos Comprovantes de Retenção de IRPJ e CSLL (artigo 64 da Lei nº 9.430/1996), os quais comprovariam a existência das retenções alegadas, argumentando ainda, que a própria Receita Federal possui em seus sistemas, todas as informações correspondentes.

Por ocasião do julgamento em primeira instância, os julgadores rejeitaram os argumentos de defesa, conforme excerto extraído do voto condutor do acórdão recorrido:

*Não se há como acordar com a pretensão. Como relatado, nos referidos anos o crédito dimanou do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação dos livros e documentos da escrituração. Adotou-se como base os valores de receita informados nas DIPJs daqueles anos, por a fiscalização os ter considerado como fidedignos.*

*Com efeito, o art. 540 do RIR, de 1999, prevê que a dedução do imposto de renda retido na fonte do imposto apurado por meio do arbitramento do lucro, o que, entretanto, não prescinde da comprovação de que as receitas sobre as quais incidiu integraram a base de cálculo para a determinação do lucro arbitrado.*

*Não se trouxe à colação nenhum elemento probatório nesse sentido; ao revés, nas referidas DIPJs (ficha 12 A), não se informou nenhum valor a título de imposto de renda na fonte (alíneas 13, 14 e 15), o que denota que as receitas sobre as quais, supostamente, incidiu imposto de renda na fonte não compuseram a receita declarada, base do arbitramento.*

É de se ressaltar, que a contribuinte não informou nenhum valor a título de imposto de renda na fonte nas mencionadas DIPJs, resta claro, que os valores – caso realmente tenham sofrido a devida retenção dos tributos pelas fontes pagadoras – não foram por ela aproveitados (visto que não foram compensados nas suas declarações de rendimentos), motivo pelo qual, em sendo rejeitado o seu pleito, estar-se-ia exigindo em duplicidade o montante dos tributos em questão.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235, de 1972, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748, de 1993 e 9.532, de 1997, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Diante destes fatos, na Sessão de Julgamento de 11 de setembro de 2012 resolvem os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do

CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados pela recorrente e as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras a efetividade dos valores informados a título de retenção na fonte, intimando a recorrente, caso necessário, para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;

2 - se digne preparar relatório do exame a ser procedido a respeito da matéria questionada;

3 - intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Em 24 de maio de 2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE emite o Relatório Fiscal sobre a diligência solicitada, onde esclarece, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em atendimento à resolução da Primeira Seção de Julgamento do CARF, que converteu em diligência o julgamento do processo nº 19647.007078/2007-62, de interesse do sujeito passivo acima identificado, com o objetivo de que fosse verificada a efetividade dos valores de retenção na fonte informados pela Interessada em seu recurso, informo que consultei as DIRF dos anos de retenção 2004 e 2005 em que a CDP aparece como beneficiária, nas quais encontrei os valores retidos nos códigos 6147 e 6190 listados no demonstrativo anexo. As DIRF em questão foram juntadas ao processo. Os valores coincidem com aqueles listados pelo Interessado às suas folhas de nº 724 a 727, com exceção da retenção do código 6147 do mês de março de 2005, cujo valor é superior na DIRF ao informado no processo pelo Interessado;

- que a retenção do código 6147 corresponde a 5,85% do valor da receita, sendo 1,2 ponto percentual referente a imposto de renda. A retenção do código 6190 corresponde a 9,45% da receita, sendo 4,80 pontos percentuais referentes a imposto de renda. Com base nestes índices elaborei as colunas II e IV do demonstrativo, com os valores passíveis de ser compensados com o imposto de renda lançado;

- que em consulta ao sistema SIEF-PER/DCOMP, que controla pedidos de restituição e declarações de compensação, não localizei nenhuma declaração de compensação envolvendo os valores relacionados no demonstrativo.

É de se ressaltar que, após devidamente cientificada do resultado da diligência, em 17/07/2013 (fls. 3966/3969), não houve manifestação por parte da interessada.

Assim sendo, adoto, nas minhas razões de decidir, os fatos apurados pela autoridade fiscal designada para proceder à análise dos documentos apresentados, devidamente explicados através do Demonstrativo de Apuração do IR Compensável de fl. 3960, para considerar como sendo compensável o IRRF nos valores de R\$ 459.006,09 e R\$ 286.971,90, referentes aos anos de 2004 e 2005, respectivamente.

Não cabe razão a recorrente no que tange a alegação de ilegalidade e ofensa a princípios constitucionais (capacidade contributiva e confisco), o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora.

Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não há dúvidas de que se entende como procedimento fiscal à ação fiscal para apuração de infrações e que se concretize com a lavratura do ato cabível, assim considerado o termo de início de fiscalização, termo de apreensão, auto de infração, notificação, representação fiscal ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco, no exercício de suas funções inerentes ao cargo. Tais atos excluirão a espontaneidade se o contribuinte deles tomar conhecimento pela intimação.

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do Código Tributário Nacional, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa “ou” na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, “qualquer procedimento administrativo” relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. nº 70.235, de 1972.

O entendimento, aqui esposado, é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FABIO FANUCCHI em “Prática de Direito Tributário”, pág. 220:

*O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:*

*1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;*

*2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;*

*3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;*

*4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.*

(...).

*A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões.*

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em “Processo Administrativo Tributário”, 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

*Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários. São atos processuais os que se realizam conforme as regras do processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação*

(...).

*Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal*  
(...).

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

É de se esclarecer, que a infração fiscal independe da boa fé do contribuinte, entretanto, a penalidade deve ser aplicada, sempre, levando-se em conta a ausência de má-fé, de dolo, e antecedentes do contribuinte. A multa que excede o montante do próprio crédito tributário, somente pode ser admitida se, em processo regular, nos casos de minuciosa comprovação, em contraditório pleno e amplo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, restar provado um prejuízo para fazenda Pública, decorrente de ato praticado pelo contribuinte.

Por outro lado, a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional. Além disso, é de se ressaltar, mais uma vez, que a multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é

inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal, não cabendo às autoridades administrativas estendê-lo.

Assim, as multas são devidas, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja matéria não constitui tributo, e sim de penalidade pecuniária prevista em lei, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no art. 150, IV da CF., não conflitando com o estatuído no art. 5º, XXII da CF., que se refere à garantia do direito de propriedade. Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência.

Ora, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

De qualquer forma, há que se esclarecer que o Imposto Renda da Pessoa Jurídica é um tributo calculado sobre a receita tributável auferida. Ou seja, é calculado levando-se em consideração as receitas tributáveis auferidas e em razão do valor apurado como sendo lucro real é enquadrada dentro de uma alíquota, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Assim sendo, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da multa de ofício aplicada, bem como da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É entendimento, neste Conselho de Recursos Fiscais, que à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais é inócua, já que os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do

Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do então Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Atualmente estas súmulas foram convertidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Portaria CARF nº 106, de 2009 (publicadas no DOU de 22/12/2009), assim redigidas: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2)” e “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).”

Como se infere do relato, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorre do lançamento levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, especificamente, em razão das irregularidades apuradas pela autoridade fiscal lançadora e mantidas de forma integral pela decisão recorrida.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre o suporte fático em ambos os processos, o julgamento daquele apelo principal, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação decorrente/reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu elidir a totalidade das irregularidades apuradas, deve-se manter, em parte, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências que a formalizada no

processo principal quer a dele originada (lançamento decorrente) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar como sendo compensável o IRRF nos valores de R\$ 459.006,09 e R\$ 286.971,90, referente aos anos-calendário de 2004 e 2005, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez